



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2450-46.
2010.6.22.0000 – CLASSE 32 – PORTO VELHO – RONDÔNIA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Carlos Alberto de Azevedo Camurça
Advogados: Márcio Melo Nogueira e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

Prestação de contas de campanha. Eleições 2010.

1. Não há falar afronta ao art. 275, I, do Código Eleitoral quando o Tribunal *a quo* expressamente se pronunciou, no julgamento dos embargos de declaração, sobre a incidência do art. 30, II e § 2º-A, da Lei nº 9.504/97.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de recibos eleitorais e de notas fiscais constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas do candidato.

3. O art. 30, II e § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 não é aplicável diante da existência de vícios com gravidade suficiente para comprometer a aferição da regularidade das contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, Carlos Alberto de Azevedo Camurça interpôs agravo regimental (fls. 248-251) contra a decisão monocrática pela qual dei parcial provimento a recurso especial, tão somente para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos perante a Corte de origem, mantendo, porém, a desaprovação das suas contas de campanha relativas às eleições de 2010.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 238-240):

Carlos Alberto de Azevedo Camurça interpôs recurso especial eleitoral (fls. 166-169) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que desaprovou as suas contas de campanha referentes às eleições de 2010, quando se candidatou ao cargo de deputado estadual (fls. 144-149).

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 145):

Eleições 2010. Prestação de contas de campanha. Candidato não eleito. Realização de despesas. Período anterior à disponibilização dos recibos eleitorais. Recursos estimáveis em dinheiro. Falha na descrição. Doações de campanhas. Irregularidades. Desaprovação das contas.

I - Rejeitam-se as contas quando há realização de despesas em período anterior à disponibilização dos recibos eleitorais. (art. 1º, inciso IV, da Resolução 23.217).

II - Constitui irregularidade insanável a doação de combustível por pessoas físicas sem a devida comprovação de que constitui produto de seu próprio serviço e/ou atividade econômica. (artigo 1º, § 3º, da Resolução 23.217/2010).

III - Observadas irregularidades formais das contas apresentadas que no seu conjunto, ou por si só, retiram a confiabilidade e a lisura das contas apresentadas, deve ocorrer a desaprovação.

Opostos embargos de declaração (fls. 154-157), foram eles rejeitados e declarados protelatórios por acórdão de fls. 159-163.

Eis a ementa do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 160):

Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência. Rediscussão do julgado. Inadmissibilidade. Caráter protelatório. Ocorrência.

É inadmissível rediscussão do julgado, em sede de embargos declaratórios, quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.



Por decisão às fls. 171-173, o Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial, por intempestividade.

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 177-181), ao qual dei provimento (fls. 231-234), a fim de determinar a reautuação do feito como recurso especial.

Nas razões do recurso especial, Carlos Alberto de Azevedo Camurça sustenta, em suma, que:

a) os embargos de declaração não seriam protelatórios, porquanto foram opostos com o fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, tanto que algumas das omissões nele apontadas foram devidamente supridas, a exemplo da incidência, à espécie, do art. 368 do Código de Processo Civil, além de que foram os primeiros embargos opostos na espécie e sua primeira intervenção no processo sob a representação de advogado, motivo pelo qual o recurso especial interposto deve ser considerado tempestivo;

b) conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, uma vez impugnada a decisão que reconheceu como protelatórios os embargos de declaração, neste ponto, e afastados os fundamentos que levaram a tal conclusão, deve-se reconhecer aos embargos seu efeito interruptivo do prazo para interposição dos demais recursos;

c) não obstante a oposição de embargos de declaração, a Corte Regional Eleitoral não se pronunciou a respeito da incidência, ao caso, do art. 30, II, § 2º-A da Lei nº 9.504/97, em afronta ao art. 275, I, do Código Eleitoral;

d) o acórdão recorrido não indicou vícios cuja soma de valores representem percentual relevante em relação ao total declarado, em afronta ao art. 30, II, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97;

e) a jurisprudência do TSE é no sentido de que o mero descumprimento da norma que disciplina a arrecadação/gasto eleitoral não conduz necessariamente à desaprovação das contas de campanha, sendo necessária a análise da repercussão dos erros formais e materiais sobre todo o conjunto da prestação de contas, o que não ocorreu na espécie;

f) também houve violação ao art. 31 da Res.-TSE nº 23.217, pois não consta dos autos que tenha sido instado a trazer a documentação fiscal aos autos, asseverando que somente se não tivesse atendido à determinação poder-se-ia cogitar de irregularidade.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de sejam reformados os acórdãos regionais, com a conseqüente aprovação de suas contas.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, sob o argumento de que os vícios apontados na prestação de contas do recorrente são insanáveis e maculam a regularidade de suas contas, ensejando sua desaprovação. Ressalta que, para analisar o argumento do recorrente de violação ao art. 31 da Res.-TSE nº 23.217, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na instância recursal especial.

É o relatório.



Em seu agravo regimental, Carlos Alberto de Azevedo Camurça sustenta, em suma, que:

- a) não houve indicação dos vícios cuja soma de valores representariam percentual relevante do total arrecadado, bem como eles não comprometeriam o conjunto das contas, razão pela qual o acórdão regional incorreu em violação ao art. 275, I, do Código Eleitoral ao se omitir sobre a incidência do art. 30, II e § 2º-A, da Lei nº 9.504/97;
- b) o mero descumprimento de norma disciplinadora de arrecadação/gasto eleitoral não conduziria obrigatoriamente à desaprovação das contas de campanha eleitoral, pois seria necessária a análise da repercussão dos erros formais e materiais sobre todo o conjunto da prestação de contas, nos termos dos dispositivos legais invocados e da jurisprudência desta Corte (Prestação de Contas nº 4081-37.2010.6.00.0000, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgamento em 9.12.2010);
- c) a decisão agravada se omitiu sobre a suscitada ofensa ao art. 31 da Res.-TSE nº 23.217, decorrente da ausência, nos autos, de notificação judicial para que se procedesse à juntada do documento fiscal, com vistas a subsidiar o exame das contas, em afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Pugna pelo juízo de reconsideração ou pela submissão do agravo regimental ao Pleno deste Tribunal, para que se reforme a decisão agravada, no sentido de aprovar a prestação de contas em análise.

Por despacho à fl. 256, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado, todavia não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 258.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 7.8.2013, quarta-feira, conforme a certidão de fl. 247, e o agravo foi interposto em 12.8.2013, segunda-feira (fl. 248), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 143).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 240-246):

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia rejeitou os únicos embargos de declaração opostos pelo recorrente, assim como reconheceu o caráter manifestamente protelatório deles, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

O recorrente alega que os declaratórios foram opostos com o fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, tanto que algumas das omissões nele apontadas foram devidamente supridas, além do que foram os primeiros embargos opostos, tendo sido sua primeira intervenção no processo sob a representação de advogado.

Nesse ponto, anoto que existem decisões desta Corte Superior – como é o caso do REspe nº 36979-74, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 11.3.2010 e do AI nº 9.936, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.5.2010 –, com fundamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não são protelatórios primeiros embargos de declaração opostos de acórdão de apelação". No mesmo sentido: REspe nº 525.600, rel. Min. José Delgado, DJE de 17.11.2003.

A esse respeito, cito, ainda, o seguinte julgado do STJ, no qual restou assentado que, mesmo estando patente a intenção do embargante de rediscutir a causa, os primeiros embargos de declaração não devem ser considerados protelatórios:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O acórdão que rejeita embargos de declaração opostos de apelação não possui caráter teratológico e é passível de impugnação mediante recurso especial. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial sujeita à impugnação

prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF.

2. Não se deve entender como protelatórios primeiros embargos de declaração opostos contra decisão que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança, ainda que seja manifesta a intenção de rejuízo da causa.

3. Recurso ordinário parcialmente provido para afastar a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(RMS nº 16.009/BA, rel. Min. José Delgado, DJ de 20.10.2003.)

No mesmo sentido é a Súmula 98 do STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Afasto, portanto, o caráter protelatório dos embargos em questão e analiso a tempestividade do apelo.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no DJE de 18.8.2011, quinta-feira, conforme certidão à fl. 163v, e o recurso especial foi interposto em 22.8.2011, segunda-feira, (fl. 166), por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 143).

O recorrente alega, inicialmente, violação ao art. 275, I, do Código Eleitoral, sob o argumento de que a Corte Regional Eleitoral não teria se pronunciado a respeito da incidência, ao caso, do art. 30, II, § 2º-A da Lei nº 9.504/97.

Não visualizo a alegada omissão, pois, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem afirmou que (fl. 162v):

[...]

Por fim, afirmou haver ofensa ao artigo 30, inciso II, § 2º-A, tornando os embargos de declaração em prequestionadores. O que se denota, é que o embargante pretende que esta corte rediscuta, à luz do artigo citado, se as falhas que ensejaram a rejeição das contas são irrelevantes ou não ao conjunto da prestação de contas. Ora, é cediço que nesta seara recursal não cabe rediscussão do julgado, decorrente da mera insatisfação com o deslinde da causa, sob pena de desvirtuamento do cabimento desta via recursal.

[...]

Quanto ao mérito, o TRE/RO, soberano no exame das provas, assentou que (fls. 147-147v):

[...]

Verifico que houve realização de despesas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 15.07.10, antes da disponibilização da faixa numérica dos recibos eleitorais (26.07.10), em desacordo com disposto no artigo 1º, IV, da Resolução 23.217/2010.

Em que pese o candidato ter apresentado prestação de contas retificadora com outra data (13.07.10) para o recebimento da



seqüência numérica recibos eleitorais, bem como declaração do representante da Coligação Avança Rondônia para corroborar tal alteração, persiste a divergência da data informada pelo Comitê Financeiro Único do Partido Progressista - o qual é o responsável pela entrega dos recibos. E, em sendo assim, a declaração de fls. 121 não tem o condão de sanar a irregularidade apontada, o que, por si só, enseja a desaprovação das contas.

Ademais, não houve a identificação do número da nota fiscal relativa à despesa de fls. 104, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), bem como a referida nota não foi apresentada, contrariando o artigo 31 da Resolução 23.217/2010.

Há que se ressaltar que não foi efetuada a devida discriminação do critério de avaliação dos veículos e combustíveis cedidos, mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade e o valor unitário do bem, bem como não foi apresentada avaliação pelos preços praticados no mercado, através da indicação da origem da avaliação (documento fiscal ou pesquisa de mercado) e do respectivo recibo eleitoral, contrariando o artigo 29, § 2º, da Resolução 23.217/2010.

Por derradeiro, em relação à realização de despesas com locação ou cessão de veículos, ou publicidade com carro de som, sem o correspondente registro de despesas com combustíveis, o candidato informou que os veículos foram cedidos juntamente com o combustível, porém os cedentes de tais bens são pessoas físicas em sua maioria e, conseqüentemente, o combustível doado não constitui produto de seu próprio serviço e/ou atividade econômica, contrariando o artigo 1º, § 3º, da Resolução 23.217/2010.

[...]

Verifico, portanto, que o Tribunal de origem desaprovou as contas do recorrente sob os seguintes fundamentos: a) o candidato realizou despesas anteriormente à disponibilização dos recibos eleitorais; b) não houve a identificação do número da nota fiscal relativa à despesa no valor de R\$ 2.400,00, bem como a referida nota não foi apresentada; c) não foi efetuada a devida discriminação do critério de avaliação dos veículos e combustíveis cedidos, mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade e o valor unitário do bem, nem foi apresentada avaliação pelos preços praticados no mercado; d) o combustível doado não constitui produto de seu próprio serviço e/ou atividade econômica.

Quanto à primeira irregularidade, destaco o teor do art. 1º da Res.-TSE nº 23.217:

Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, inclusive dos seus vices e dos seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a observância dos seguintes requisitos:



[...]

IV – emissão de recibos eleitorais.

Assim, a realização de despesas antes do recebimento dos recibos eleitorais, impede a adequada análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, o art. 3º da Res.-TSE nº 23.217 estabelece que:

Art. 3º Os recibos eleitorais, contendo os dados do modelo do Anexo I, são documentos oficiais imprescindíveis que legitimam a arrecadação de recursos para a campanha, seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

A esse respeito, colho os seguintes julgados deste Tribunal:

Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008.

1. Considerando a especificidade do processo de prestação de contas, deve aplicar-se o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral para a interposição de recursos cabíveis.
2. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de citação do vice como litisconsorte necessário, tendo em vista que a apresentação das contas do prefeito englobou as do vice-prefeito, de acordo com o disposto no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 22.715/2008.
3. A arrecadação de recursos e a realização de despesas sem a emissão de recibos eleitorais e a ausência de abertura de conta bancária específica são irregularidades graves que acarretam a desaprovação das contas.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RMS nº 734, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.2.2012.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ausência de recibos e notas fiscais constitui irregularidade apta a justificar a desaprovação das contas do candidato. Nessa linha:

Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Vícios insanáveis. Fundamento não atacado. Súmula nº 182/STJ. Desprovimento.

1. As falhas apontadas pela Corte Regional - em especial a não apresentação de recibos eleitorais, a existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a omissão de receitas e despesas - comprometem a regularidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.
2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
3. Agravo regimental desprovido.



(AgR-REspe nº 40056-39, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.8.2011.)

Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Ausência de recibo eleitoral. Vício insanável. Rejeição.

[...]

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: AG nº 6.557/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, *DJ* de 13.6.2006; AG nº 6.503/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, *DJ* de 8.5.2006; REspe nº 25.364/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, *DJ* de 21.9.2005; AG nº 6.231/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 26.10.2005. *(REspe nº 26.125, rel. Min. José Delgado, DJE de 20.11.2006.)*

Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2004.

Ausência de abertura de conta bancária Específica. Recibos eleitorais não emitidos. Irregularidades. Impossibilidade verificação regularidade contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1 - Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei nº 504/97.

2 - Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

[...]

(AgR-REspe nº 25.782, DJE de 5.3.2007, rel. Min. Gerardo Grossi, grifo nosso.)

Por fim, entendo não ser aplicável à espécie o art. 30, II, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, haja vista que a Corte de origem apontou a existência de vários vícios, os quais possuem gravidade suficiente para comprometer a aferição da regularidade da prestação de contas.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou parcial provimento ao recurso especial interposto por Carlos Alberto de Azevedo Camurça, tão somente para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos perante a Corte de origem, mantendo a desaprovação das contas de campanha do recorrente, relativas às eleições de 2010.

O agravante insiste em que os vícios verificados em sua prestação de contas não seriam aptos a comprometer o conjunto destas, especialmente à luz da regra do art. 30, II e § 2º-A, da Lei nº 9.504/97, e em

que a Corte Regional Eleitoral não se teria pronunciado a respeito da incidência do referido dispositivo legal à espécie.

Entretanto, conforme consignei na decisão agravada, o Tribunal *a quo* se pronunciou a respeito dos mencionados dispositivos legais no julgamento dos embargos de declaração, conforme trecho transcrito do acórdão regional.

Ademais, afirmei que a irregularidade atinente à realização de despesas antes do recebimento dos recibos eleitorais impede a adequada análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 3º da Res.-TSE nº 23.217, e constitui irregularidade apta a justificar a desaprovação das contas do candidato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

Prestação de contas. Recibo eleitoral.

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de recibos eleitorais na prestação de contas compromete a regularidade destas e, portanto, enseja a sua desaprovação.*

2. *Para rever a conclusão da Corte de origem - de que foi realizada doação sem a devida emissão de recibo eleitoral, tendo em vista que este somente foi expedido após a análise das contas -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgR-REspe 6469-52, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.10.2012.)

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

1. *Para modificar o entendimento do Tribunal de origem, de que a irregularidade atinente aos recibos eleitorais não foi devidamente sanada, seria necessário revolver matéria probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica constituem irregularidades de natureza insanável, ensejando a desaprovação da prestação de contas.*

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI 1497-94, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 2.2.2012.)



Reitero, ainda, que, em virtude dos vários vícios apontados pela Corte Regional Eleitoral, os quais possuem gravidade para comprometer a aferição da regularidade da prestação de contas do agravante, não seria aplicável à espécie o art. 30, II e § 2º-A, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, no tocante à alegada omissão a respeito da suposta ofensa ao art. 31 da Res.-TSE nº 23.217, tal análise não seria relevante ao deslinde da causa, pois não reverteria a desaprovação das contas do candidato, em virtude dos demais vícios constatados e de sua gravidade.

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental de Carlos Alberto de Azevedo Camurça.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2450-46.2010.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Carlos Alberto de Azevedo Camurça (Advogados: Márcio Melo Nogueira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Laurita Vaz.

SESSÃO DE 17.10.2013.